



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.928 - PR (2011/0037180-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELSO KAMINSKI E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o recorrente alega que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo, o que implicaria, em tese, violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
2. Na espécie, o Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento para afastar os agravantes do pólo passivo da execução fiscal ao entendimento de que o redirecionamento contra os sócios somente é autorizado quando constatada conduta fraudulenta. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
3. A definição do que se entende por remuneração ínfima não está atada, necessariamente, ao valor da causa. Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso, não sendo este ínfimo ou irrisório tão somente por representar reduzido percentual do valor dado inicialmente à causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.078.374/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; AgRg no REsp 1.018.388/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.5.2008.
4. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.928 - PR (2011/0037180-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELSO KAMINSKI E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Celso Kaminski e outro (fls. 705-712) contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 700-701), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os agravantes afirmam que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Aduzem que o referido valor é ínfimo" tendo em vista a complexidade da causa, a duração do processo, a matéria envolvida bem como o fato de os patronos atuarem em Comarca diversa àquela em que tramitou a demanda, razão pela qual só podemos concluir que a decisão agravada não valorou adequadamente as provas produzidas nos autos" (fl. 711).

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.928 - PR (2011/0037180-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o recorrente alega que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo, o que implicaria, em tese, violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
2. Na espécie, o Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento para afastar os agravantes do pólo passivo da execução fiscal ao entendimento de que o redirecionamento contra os sócios somente é autorizado quando constatada conduta fraudulenta. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
3. A definição do que se entende por remuneração ínfima não está atada, necessariamente, ao valor da causa. Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso, não sendo este ínfimo ou irrisório tão somente por representar reduzido percentual do valor dado inicialmente à causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.078.374/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; AgRg no REsp 1.018.388/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.5.2008.
4. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 700-701):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso Kaminski e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ, pois somente quando os honorários advocatícios se mostram irrisórios ou excessivos se permite a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 681-685).

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fls. 563-573):

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. EMPRESA EXECUTADA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE FRAUDE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA E PASSÍVEL DE CONHECIMENTO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. STJ. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a decretação da falência não autoriza, diferentemente do que ocorre na hipótese de dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, salvo diante de comprovada conduta fraudulenta.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão relativa aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em sede de recurso especial, os agravantes sustentam a negativa de vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Defendem a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 664-672.

No agravo de instrumento, os agravantes defendem, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

Contraminuta às fls. 1686-1689.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o Tribunal local deu provimento ao agravo para afastar os agravantes do pólo passivo da execução fiscal ao entendimento de que o redirecionamento contra os sócios somente é autorizado quando constatada conduta fraudulenta. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A definição do que se entende por remuneração ínfima não está atada, necessariamente, ao valor da causa. Deve ser aferida a expressão econômica do *quantum* arbitrado a título de honorários em cada caso, não sendo este ínfimo ou irrisório tão somente por representar reduzido percentual do valor dado inicialmente à causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.078.374/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; AgRg no REsp 1.018.388/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.5.2008.

Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo os agravantes fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037180-4

AgRg no
Ag 1.384.928 / PR

Números Origem: 0581257704 5812577 581257704 58257703

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO KAMINSKI E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO KAMINSKI E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.